



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUÍS CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 006/2021, 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias de Luís Correia, e dá providências.

O PLENARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ,
APROVA:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias de Luís Correia.

Parágrafo único.

O disposto no caput não se aplica:

I - Aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) aos veículos de moradores e pescadores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- f) para carga e descarga de equipamentos de pesca e a prática de esportes aquáticos e similares.

II – Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo das respectivas praias, ressalvando-se ao órgão executivo, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Art. 2º Fica autorizado à entrada, a permanência e a saída de veículos com trailer e carros de frete com insumos na faixa de areia das praias dentro do território municipal.



RECEBIDO
EM 18/02/2021
[Assinatura]

M^a Inês Rodrigues Ferreira
Aux. Administrativo da Câmara
Municipal de Luís Correia

RUA JONAS CORREIA Nº 316, CENTRO – LUÍS CORREIA- PIAUÍ CEP: 64200-000
FONE (86) 3367-1479 EMAIL: CAMARADELUISCORREIA@HOTMAIL.COM



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUÍS CORREIA

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 200,00 (trezentos reais).

§1º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º. O valor previsto no caput deste artigo deverá ser reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 4º Cabe ao município, em cooperação com o Estado, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias.

Parágrafo único.

Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, o município poderá celebrar convênios ou acordos com o Estado, União ou entidades privadas, nos termos da lei aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à autorização de entrada de veículos na faixa de areia em horários específicos e atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias no orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



RECEBIDO
EM 18/02/2021

Inês Rodrigues Ferrel
Aux. Administrativo da Câmara
Municipal de Luís Correia

Câmara Municipal, 18 de Fevereiro de 2021.

WILTON VERAS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proteger o meio ambiente da faixa litorânea de praias, bem como garantir a segurança e livre circulação de cidadãos em nossas praias e, para tanto, proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores, admitindo-se apenas restritas exceções, sobretudo tendo em vista finalidades oficiais, emergenciais e turísticas e econômicas.

Em Luís Correia, é comum a prática de veículos adentrarem e trafegarem livremente na faixa de areia das praias, provocando danos ao meio ambiente, como a destruição de ninhos de tartarugas e pondo em risco a segurança das pessoas que trafegam a pé, tendo inúmeros relatos de possíveis atropelamentos.

Importante relatar que esta lei dá devida garantia as pessoas que vivem do turismo, principalmente da Orla de Atalaia, que no Artigo 3, fica garantido a entrada de veículos com trailers e carros de frete para fins econômicos, além de veículos oficiais de policias, ambulância e bombeiros.

Deve-se dizer também, por expresse mandamento constitucional (**Constituição Federal, artigo 225 e, especialmente, §4º**), a Zona Costeira constitui espaço territorial especialmente protegido, cuja utilização deve ser feita na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Continuar omissa à permissão de veículos em praias Luís Correia, atenta aos preceitos da Constituição Federal, tanto pela conservação do meio ambiente como por colocar em risco a integridade física das pessoas aqui ali se encontram para o lazer.

Por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do meio ambiente, segurança dos cidadãos e trabalho e renda.


WILTON VERAS
VEREADOR